PARECER PRÉVIO - PA00 - 152/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2932/2019
PROTOCOLO	**:** 1965375
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHA INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO TOTAL DO ORÇAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, **do Município de Nioaque**, gestão do Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do

exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Nioaque, exercício financeiro de 2018, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/3011/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/8565/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-414/2021 (peça 68, fls. 1687-1733)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12547/2021 (peça 70, fls. 1735-1756), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13163/2021 (peça 71, fl. 1757), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivada a intimação (peça 73, fl. 1759), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 81-85, fls. 1767-1823.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas constataram a subsistência dos achados sintetizados no quadro do item 3 (CONCLUSÃO) da Análise ANA-DFCGG/CCM-7170/2022 (peça 87, fls. 1825-1836).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8121/2023 (peça 90, fls. 1839-1844), opinando no sentido de que este Tribunal:

> **"**I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Nioaque-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista ausência de remessa tempestiva das contas, ausência da cópia de publicação do Anexo 16, não apresentação da totalidade dos Decretos para abertura de créditos adicionais e alguns Decretos não contêm assinatura, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas, [...], caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
> II - **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do

artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Nioaque - MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.
IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e completa dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, constataram a permanência dos achados descritos no quadro do item 3 (CONCLUSÃO) da Análise ANA-DFCGG/CCM-7110/2022 (peça 87, fls. 1825-1836).

E o representante do MPC opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, devido as irregularidades mencionadas no item IV de seu Parecer (peça 90, fls. 1839-1844), as quais reproduzo abaixo:

"1- Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
2- Envio de Balancetes Mensais no sistema SICOM fora do prazo;
3- Não apresentou a cópia da publicação do Anexo 16.
4- Não foi apresentado a totalidade dos Decretos para abertura de créditos adicionais. Alguns Decretos apresentados não contêm assinatura do responsável;
5- Inconsistência entre demonstrativos contábeis.
A Dotação Autorizada demonstrada no Anexo 11 está divergente da Dotação Atualizada registrada no Anexo 12.**"**

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que o atraso na remessa da prestação de contas foi de apenas dois dias, haja vista o termo final do referido prazo ter decorrido no dia 1/4/2019 e a documentação pertinente ter sido apresentada em 3/4/2019. Sobre este fato o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 81, fl. 1767), nos seguintes termos:

> **"Resposta 01:** Conforme já constatado, o envio do balanço geral ocorreu no dia 03/04/2019, de forma intempestiva. Justifica-se que na ocasião, o município sofreu com diversos erros no sistema no sistema de gestão utilizado, denominado Quallity sistemas, de forma que o envio do Balanço ficou prejudicada. Diante do Fato, entendemos a aplicação da multa ora estabelecida.**"**

Diante das justificativas apresentadas e considerando o princípio da razoabilidade, relevo tal falha.

Com referência ao envio fora do prazo dos balancetes mensais do Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, conforme salientou a Auditoria **"***tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal***"**.

Quanto ao não encaminhamento do documento comprobatório da publicação do Anexo 16 (Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas), o jurisdicionado alegou que:

> "Houve um equívoco no envio das publicações do balanço consolidado, haja vista que o Anexo 16 não é exigido no balanço dos fundos municipais, porém é exigido no balanço consolidado. Desta forma enviamos na data de hoje para publicação em diário oficial da Assomasul conforme comprovante em anexo, bem como esclarecemos que o anexo foi publicado a época no portal da transparência a qual pode ser averiguado no link: https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_nioaque**"**

Em consulta ao site www.diariooficialms.com.br/assomasul, constato a procedência da justificativa apresentada, pois foi possível comprovar que o referido anexo foi publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 3061, de 29/3/2022.

Relativamente aos fatos apontados no item 4, discordo do apontamento de que **"***não foi apresentado a totalidade dos Decretos para abertura de créditos adicionais"*, pois constato que todos os decretos mencionados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 14, fls. 48-235) foram devidamente encaminhados, inclusive os Decretos números: 2, 6, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 61, 64, 66, 68 e 71, relacionados no quadro **"***Decretos Orçamentários não apresentados***"** do apêndice I da Análise ANA-DFCGG/CCM-7170 (fl. 1834), cujos decretos se encontram inseridos na peça 17, fls.

251-321, destes autos.

E com referência ao apontamento de que **"***alguns decretos apresentados não contêm a assinatura do responsável***"**, deixo de ressalvar tal falha, pois verifico que todos os decretos encaminhados, inclusive os de números 103 (fls. 358-363) e 107 (fls. 671-672), contêm a certificação de que o documento **"***é cópia do original assinado digitalmente por: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR [...]***"**.

Por fim, quanto à inconsistência apontada no item 5, constato que, em decorrência da abertura de créditos adicionais, a despesa inicialmente fixada (R$ 41.520.000,00) foi alterada para R$ 47.181.604,85, entretanto, tal valor não condiz como os registros no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Arrecadada (peça 12, fls. 42-46) e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário publicado (peça 7, fl. 29), que apresentam a dotação total atualizada no valor de R$ 47.180.605,77. Nada obstante, entendo que a diferença apurada (R$ 999,09) é passível de ressalva, pois não possui potencial para comprometer os resultados apresentados em razão de sua insignificância em relação ao total do orçamento.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, considerada a diferença ressalvada acima, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Nioaque, gestão do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS